



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006911-33.2005.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, é apelado VÁRZEA BLOCOS MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 0006911-33.2005.8.26.0655

Apelante: Município de Várzea Paulista

Apelada: Várzea Blocos Materiais para Construção Limitada Microempresa

Comarca: Várzea Paulista

Voto 59.261

Apelação. Execução fiscal. Taxa de licença. Exercícios de 2000 e 2001. Reconhecimento de ilegitimidade passiva de ofício. Extinção do feito. Inadmissibilidade. Hipótese de sucessão tributária. Falecimento da executada. Sujeição passiva do espólio ou dos herdeiros a depender da fase do inventário. Inteligência do estatuído nos artigos 34 e 131, II e III, do Código Tributário Nacional. Possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa. Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de Várzea Paulista em face de Várzea Blocos Materiais para Construção Limitada Microempresa com vistas a cobrança de taxa de licença dos exercícios de 2000 e 2001.

Reconhecida, de ofício, ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, extinguiu-se a cobrança. Daí por que apela tempestivamente o município: afiança possível a substituição do polo passivo e almeja prosseguimento da execução.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar a executada a apresentar resposta, pois não houve intervenção no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo merece provido.

Com efeito.

A prova documental revela que a executada faleceu após a propositura da ação, porém seus sucessores deixaram de informar o fato ao Fisco, assim impedindo que este atualizasse seus cadastros. Não seria

razoável, então, que o exequente suportasse os ônus do descumprimento da obrigação acessória perpetrada pelos atuais proprietários do imóvel (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

Na hipótese “sub examine” indispensável que o exequente apresente certidão de abertura de inventário dos bens da executada e de dados acerca do inventariante. Só assim se saberá quem é este e se poderá citar o espólio (artigo 12, V, do Código de Processo Civil e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional).

Caso findo o inventário, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é de ser atribuída aos herdeiros da falecida (artigo 131, II, do Código Tributário Nacional), os quais deverão integrar o polo passivo da execução.

Veja-se comentário de Luiz Alberto Gurgel de Faria sobre o artigo 131 do Código Tributário Nacional:

“Os incisos II e III disciplinam as hipóteses em que a pessoa venha a falecer devendo tributos. A redação dos preceitos não auxilia muito na interpretação (...).

“Na verdade, há de se fazer uma análise sistemática e teleológica dos dispositivos. Cabe ao espólio, por transferência, arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pelo falecido até o evento sinistro. Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos 'devidos pelo *de cujus*', mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver a partilha, de maneira que ele deve responder pelos ônus. Já a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às hipóteses em que não houver quitação dos tributos pelo espólio, sejam de débitos do *de cujus* ou do próprio espólio, tendo como limite de pagamento o montante recebido, obviamente após efetuada a partilha, seja a título de quinhão (no caso de herdeiro), legado (legatário) ou meação (cônjuge meeiro).” (in “Código Tributário Nacional Comentado”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, páginas 594 e 595).

A hipótese é de responsabilidade por sucessão:

os sucessores passam a ocupar a posição do antigo sujeito passivo da obrigação tributária (modificação subjetiva passiva) e devem arcar com o pagamento reclamado pelo município.

Em suma: é caso de conceder ao município oportunidade de alterar o polo passivo da cobrança, diante do descumprimento da obrigação tributária acessória.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo e determina-se conceda o juízo de origem prazo para substituição ou emenda da certidão de dívida ativa, nos moldes dantes explicitados, pena de extinção da cobrança.

Geraldo Xavier

Relator